

Direitos humanos intergeracionais na litigância climática latino-americana

*Elisa Fiorini Beckhauser**

*Valeriana Augusta Broetto***

*Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville****

Introdução

A crise climática remodela os direitos humanos, que demonstram sua importância no enfrentamento do maior desafio da humanidade no século XXI. Os que estão especialmente expostos, como crianças e jovens, buscam visibilidade e proteção em jurisdições nacionais e em organismos internacionais. A perspectiva intergeracional dos direitos humanos tem se afirmado como um argumento central na litigância climática, evidenciando revisão da perspectiva temporal desses direitos na garantia de um futuro seguro.

* Estudante de Doutorado em Direito e Sustentabilidade na Universidade do Salento (Itália). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil).

** Estudante de Mestrado em Direito Ambiental na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Brasil). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil).

*** Doutora em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante (Espanha); pós-doutora na Universidade de Limoges (França), e estudante de pós-doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil).

A América Latina é uma região complexa, sócio e biodiversa¹, altamente exposta aos impactos do desequilíbrio do clima², que acentua vulnerabilidades e desigualdades preexistentes. Esta complexidade impulsiona experiências jurídicas inovadoras, a exemplo da litigância climática. Considerando estes fatores, o objeto do presente estudo é a perspectiva intergeracional dos direitos humanos na litigância climática da América Latina. Explora-se como e por quais razões os direitos humanos têm se configurado como argumento forte na litigância climática na região. Abordam-se as relações entre direitos da criança e clima, e o reconhecimento da perspectiva intergeracional dos direitos humanos nesse contexto. Para delinear o perfil das experiências latino-americanas de litigância climática intergeracional faz-se uma análise de oito casos envolvendo Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Haiti e Peru.

Identifica-se um perfil único de litígios climáticos, articulando direitos humanos e direitos da natureza, fundamentados a partir de uma abordagem multinível e com uma perspectiva intergeracional. Confirma-se que a América Latina impulsiona experiências jurídicas inovadoras face à crise climática, alinhadas às especificidades socioambientais, aos direitos e às necessidades dos que estão na linha de frente dessa crise, como é o caso de crianças e jovens.

-
- 1 Cerca de 60% da vida terrestre global se encontra na América Latina. Seis dos países com maior biodiversidade são latino-americanos: Brasil, Colômbia, Equador, México, Peru e Venezuela. UNEP-WCMC. *The State of Biodiversity in Latin America and the Caribbean: A mid-term review of progress towards the Aichi Biodiversity Targets*. Cambridge: UNEP-WCMC, 2016.
 - 2 América Central é a segunda região mais exposta à mudança climática, e a América do Sul fica na 6ª posição, de acordo com o *Climate Change Vulnerability Index 2017*, <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/verisk%20index.pdf>. No período 1998-2017, entre os 10 países mais afetados por riscos climáticos, 5 estão na América Latina e Caribe. Eckstein, D.; Hutfils, M. L.; Winges, M. *Global Climate Risk Index 2019*. Berlim: German Watch, 2019.

Os direitos humanos na litigância climática do Sul Global

A relação entre crise climática e direitos tem sido abordada tanto por organismos regionais, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA)³, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)⁴ e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)⁵; como pelo Sistema Universal de Direitos Humanos, a exemplo do Conselho de Direitos Humanos⁶ e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁷. O papel dos direitos humanos

3 Por exemplo, a Resolução da Assembleia Geral da OEA n. 2429 de 2008 “*Derechos Humanos y Cambio Climático en las Américas*”.

4 Por exemplo, o Comunicado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 2015, expressando preocupação com os efeitos da mudança climática sobre os direitos humanos, e o Parecer Consultivo 23/17 de 2017 sobre direitos humanos e meio ambiente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo que a mudança climática afeta estes direitos. Em 2019 a Comissão realizou audiência pública sobre os efeitos da mudança climática sobre os direitos humanos, especialmente dos povos indígenas, crianças e comunidades rurais, cujo relatório dos solicitantes pode ser consultado em: Diaz, M. A., et al. *Cambio Climático y los Derechos de Mujeres, Pueblos Indígenas y Comunidades Rurales en las Américas*. Bogotá: Fundação Heinrich Boll, 2020.

5 Lamarche, D. B. et. al. *Cambio Climático y Derechos Humanos: perspectivas desde y para América Latina y el Caribe*. Santiago: CEPAL, Nações Unidas, 2019.

6 Por exemplo, as resoluções sobre direitos humanos e mudança climática, publicadas a partir de 2008, abordando a questão a partir da perspectiva de grupos específicos, como crianças, mulheres, migrantes, idosos, entre outros: A/HRC/RES/7/23 (2008), A/HRC/RES/10/13 (2009), A/HRC/RES/19/22 (2011), A/HRC/RES/26/27 (2014), A/HRC/RES/29/15 (2015), A/HRC/RES/32/33 (2016), A/HRC/RES/35/20 (2017), A/HRC/RES/38/4 (2018), A/HRC/RES/41/21 (2019), A/HRC/44/L.5 (2020).

7 A partir de um primeiro relatório apresentado em 2009 sobre a relação entre direitos humanos e mudança climática (A/HRC/10/61) o ACNUDH publicou outros 11 relatórios, abordando o tema na perspectiva de grupos ou direitos específicos como, por exemplo, idosos (A/HRC/47/46), pessoas portadoras de

nas ações e políticas climáticas também é reconhecido no Regime Internacional do Clima. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) integra o princípio de solidariedade intergeracional na proteção do sistema climático, pautada na equidade, que é condição para a realização dos direitos humanos. O Acordo de Cancún, que resulta da 16ª Conferência das Partes à CQNUMC (2010), reconhece as consequências da mudança climática para o gozo efetivo dos direitos humanos, que são definitivamente integrados ao regime internacional do clima através do Acordo de Paris de 2015. Em seu preâmbulo, solicita aos Estados que respeitem, promovam e considerem suas obrigações na matéria ao adotar medidas relacionadas à mudança climática, especialmente direitos de grupos vulneráveis, como as crianças⁸.

A sinergia entre direitos humanos e clima propiciou o reconhecimento de uma nova dimensão do direito ao meio ambiente: o direito ao clima seguro. O Relator Especial da ONU sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao usufruto de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, aponta o clima seguro como um elemento substantivo do direito ao meio ambiente, baseado nos compromissos que decorrem da agenda climática internacional⁹.

necessidades especiais (A/HRC/44/30), mulheres (A/HRC/41/26), migrantes (A/HRC/38/21) e crianças (A/HRC/35/13).

- 8 Para aprofundar a perspectiva dos direitos humanos na Agenda do Clima, sugere-se: Mayer, B. *Human Rights in the Paris Agreement*. In: *Climate Law*, 2016, pp. 109-117. Rajamani, L. *Human Rights in the Climate Change Regime: from Rio to Paris and Beyond*. In: Knox, J.; Pejan, R. *The Human Right to a Healthy Environment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 236-251.
- 9 UNGA. *Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment - Safe Climate*. A/74/161. Nova Iorque: UNGA, 2019.

Esse direito também emerge no contexto da litigância climática. No litígio *L’Affaire du Siècle*¹⁰, pleiteia-se um princípio geral que fundamenta o direito de viver em um sistema climático preservado, mesmo sem previsão jurídica expressa, que resulta da consciência jurídica contemporânea e das exigências do Estado de Direito. No caso do Instituto de Estudos Amazônicos c. Brasil¹¹, alega-se o direito à estabilidade climática e os deveres de ordem objetiva a ele correlatos, constitucionalmente implícitos. Outros novos direitos também têm sido invocados a partir da perspectiva intergeracional, como o direito de lutar contra a extinção da espécie humana¹² ou o direito a um projeto de futuro¹³. Considerando que os direitos humanos são um ‘instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das condições atuais’¹⁴, expande-se o seu conteúdo axiológico-normativo para adequá-los ao contexto da crise climática.

O reconhecimento dos impactos do desequilíbrio do clima sobre os direitos, especialmente dos que estão na linha de frente da crise climática, repercute nas obrigações estatais e responsabilidades do setor econômico¹⁵. Decorre do direito ao clima seguro a obrigação dos Estados de prevenir interferências danosas no sistema climático, de promover este direito e evitar sua violação. Os Estados têm a obrigação de prevenir riscos e

10 *Notre Affaire à Tous* c. França (Tribunal Administrativo de Paris, 2018), pendente de decisão.

11 Instituto de Estudos Amazônicos c. Brasil (Justiça Federal de Curitiba, 2020), pendente de decisão.

12 Do-Hyun Kim e outros c. Coréia do Sul (Corte Constitucional, 2020), pendente de decisão.

13 Álvarez e outros c. Peru (Superior Tribunal de Lima, 2019), pendente de decisão.

14 *Tyrer v UK* (1978) 2 European Court of Human Rights 5.

15 Sobre o tema, ver: *United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. Human Rights, Climate Change and Business - Key Messages*. Genebra: ONU, 2020.

reparar danos climáticos que ocorram dentro do seu território e fora dele, sendo responsáveis pelas violações de direitos que resultem de sua contribuição à mudança climática, o que se estende à regulação e controle de empresas sob sua jurisdição¹⁶. Desde os primeiros casos estratégicos relacionando direitos humanos e clima¹⁷, como Asghar Leghari c. Federação do Paquistão¹⁸, consolida-se a estratégia de invocar estes direitos, tanto nos litígios em jurisdições nacionais, como nos sistemas de proteção dos direitos humanos. Vejam-se as petições submetidas à Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁹ e aos organismos de controle de tratados do Sistema Universal²⁰.

16 *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). Key Messages on Human Rights and Climate Change*. n.d. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/events/conferences/5a1812a87/ohchrs-key-messages-human-rights-climate-change-migration.html>>. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Safe Climate - Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment*. Genebra: ONU, 2019. (UN Doc. A/74/161).

17 Sobre o argumento dos direitos humanos na litigância climática, ver: Peel, J.; Osofsky, H. M. *A Rights Turn in Climate Change Litigation? Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, 2017, p. 37-67. Savarezi, A.; Auz, J. *Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries, Climate Law*, v. 9, n. 3, 2019. p. 244-262.

18 Leghari c. Paquistão, WP No. 25501/2015, Suprema Corte de Lahore, Set. 4, 2015. Maiores informações sobre sua importância para o argumento dos direitos humanos em: Barritt, E.; Sediti, B. *The Symbolic Value of Leghari v. Federation of Pakistan: Climate Change Adjudication in the Global South. King's Law Journal – Environmental Justice in the Anthropocene*, v. 30, n. 2, 2019, p. 203-210.

19 Identificam-se 3 casos na Corte Europeia de Direitos Humanos, todos pendentes de decisão: Mex M c. Áustria (2021), Duarte Agostinho e Outros c. Portugal e 32 outros países (2020) e Union of Swiss Senior Women for Climate Protection c. Swiss Federal Council e outros (2020).

20 No Comitê de Direitos Humanos estão dois casos: Ioane Teitiota c. Nova Zelândia, com decisão definitiva em 2020 e Torres Strait Islanders c. Austrália, petição apresentada em 2019. No Comitê dos Direitos da Criança: Sacchi e outros c. Argentina, Brasil, Alemanha, França e Turquia, decidido em 2021. Destaca-se,

Direitos humanos e obrigações estatais correlatas quanto à mudança climática têm se consolidado como argumento jurídico forte da litigância relacionada ao clima no Sul Global, despertando um crescente interesse pelo fenômeno na região²¹. Em razão da maior vulnerabilidade²² dos povos do Sul aos riscos climáticos, a litigância conecta a natureza ‘periférica’ das questões climáticas aos direitos humanos e constitucionais, proteção ambiental, uso da terra, desastres, gestão e conservação de recursos naturais²³. Considerando que os impactos da mudança climática dependem também de fatores sociojurídicos²⁴, a litigância do Sul Global

ainda, a petição apresentada por tribos indígenas da Louisiana e do Alaska à 11 Relatores Especiais de Direitos Humanos da ONU, solicitando medidas por parte dos Estados Unidos da América relacionadas à violação de direitos humanos que resulta dos deslocamentos forçados em consequência da mudança climática, em 2020.

- 21 Ver, por exemplo: Peel, J.; Lin, J. *Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. American Journal of International Law*, v. 113, n. 4, 2019, p. 679-726. Setzer, J.; Benjamin, L. *Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations. Transnational Environmental Law*, v. 9, n. 1, 2020, p. 77-101. Osofsky, H. M. *The Geography of Emerging Global South Climate Change Litigation, AJIL Unbound*, v. 114, 2020, p. 61-66. Rodríguez-Garavito, C. *Human Rights: The Global South's Route to Climate Litigation. AJIL Unbound*, v. 114, 2020, p. 40-44.
- 22 A vulnerabilidade lida com condições de insegurança material, mas suas causalidades estão interligadas a injustiças históricas e estruturais, de modo que há uma dimensão política na criação de riscos de desastres, assim como na capacidade de resposta à mudança climática. Assim, desastres originados por eventos climáticos resultam de vulnerabilidades pré-existentes que se chocam com eventos naturais. Lizarralde, G *et al. We said, they said: the politics of conceptual frameworks in disasters and climate change in Colombia and Latin America. Disaster Prevention and Management: An International Journal*. Vol. 29, n. 6, 2020 p. 909-928 Emerald Publishing Limited 0965-3562.
- 23 Louis Kotzé, “*Human Rights, the Environment and the Global South*”, in Shawkat Alam, Sumudu Atapattu, Carmen Gonzalez and Jona Razzaque (eds.), *International Environmental Law and the Global South* (CUP 2015).
- 24 *Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). Special Report on Climate Change and Land*. 2020. Available at <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/>

aborda a crise climática em termos de equidade e justiça. Coloca as comunidades no centro das preocupações, dá visibilidade e reconhecimento a grupos e pessoas específicas, dá um rosto à mudança climática²⁵. Ao adotar a estratégia do litígio, invocam os direitos humanos a partir de uma lente única, que reflete a sociobiodiversidade e as especificidades da região, o que requer proteger ecossistemas essenciais ao clima e aos modos de vida tradicionais e os direitos dos grupos mais expostos e invisibilizados nos processos decisórios.

A análise dos litígios climáticos do Sul Global aponta para alguns traços comuns. Centram-se nos vetores da mudança climática, como o desmatamento, a indústria extrativista e os impactos a ecossistemas essenciais e ao equilíbrio do clima, a exemplo dos casos relacionados à Floresta Amazônica²⁶. Os litígios se concentram em temas mais visíveis e urgentes na região e que afetam o alcance de objetivos climáticos. A mudança climática figura como um elemento transversal que incide e agrava problemas ambientais, conflitos e vulnerabilidades preexistentes, e ameaça os direitos humanos. Outra característica é o enfoque na implementação e efetividade de compromissos e políticas climáticas e ambientais existentes, mais do que adoção de novas normas ou objetivos mais ambiciosos, e a consideração das questões relacionadas à adaptação, além da redução de emissores.

[sites/4/2020/02/SPM_Updated-Jan20.pdf](https://www.iidh.org/sites/4/2020/02/SPM_Updated-Jan20.pdf).

25 Osofsky, Hari M. *The geography of emerging Global South climate change litigation. Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin, 'Transnational climate litigation: the contribution of the Global South'*. 2020.

26 Instituto de Estudos Amazônicos c. Brasil, Tribunal Federal da Circunscrição de Curitiba (2020, pendente de decisão); PSB e outros c. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2020, pendente de decisão), Gerações Futuras c. Min. Ambiente, Corte Suprema de Justiça da Colômbia (2018); Álvarez e outros c. Peru, Corte Superior de Justiça de Lima (2019, pendente de decisão).

Identificam-se aspectos propulsores do argumento dos direitos humanos nos litígios climáticos do Sul Global, como o constitucionalismo ambiental, que promove a integração de direitos ambientais, e mesmo da natureza, nos textos constitucionais. Outro fator é a experiência em matéria de ativismo e de litigância em direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, dos povos indígenas e de judicialização de políticas públicas por falhas de implementação, que é aplicada ao contexto climático. Identifica-se uma abordagem multinível, fundamental para a litigância climática, pela articulação de tratados internacionais, normas constitucionais e infraconstitucionais. A jurisprudência inovadora e a postura progressista dos tribunais em matéria ambiental e de direitos e a articulação dos direitos humanos às pautas ambientais também favorecem a litigância climática centrada em direitos²⁷.

Quanto à América Latina, Auz²⁸ aponta três fatores que impulsionam os litígios climáticos pautados em direitos humanos: i) o reconhecimento de direitos ambientais constitucionais, a mudança climática é apontada nos litígios da região como fator de ameaça aos direitos ambientais, mesmo se o clima não é o elemento principal da discussão; ii) a abertura dos países da região ao direito internacional e a utilização de obrigações internacionais e regionais de direitos humanos nos litígios climáticos e iii) a presença em todas as constituições latino-

27 Na Corte Interamericana de Direitos Humanos o Parecer Consultivo *Meio Ambiente e Direitos Humanos* – OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 e o primeiro caso de reconhecimento de violação do direito ao meio ambiente como um direito autônomo - Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C N. 400.

28 Auz, Juan. *Litígios climáticos basados en los derechos humanos en América Latina*. Fundação Heinrich Böll, 2021. Publicação digital, disponível em: <<https://co.boell.org/es/2021/04/26/litigios-climaticos-basados-en-los-derechos-humanos-en-america-latina>>.

americanas de instrumentos processuais para proteger direitos fundamentais. A litigância climática na região apresenta um perfil peculiar, a partir da configuração dos conflitos socioecológicos e da interseccionalidade da justiça ambiental²⁹. Integra os direitos humanos interpretados em uma perspectiva ecologizada³⁰, os direitos da natureza e outros argumentos de base ecocêntrica e a perspectiva intergeracional. O enfoque ecocêntrico ganha reforço com a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos do direito ao meio ambiente, como direito que protege a todos os elementos ambientais como interesses jurídicos em si mesmos e pela sua importância para os demais organismos vivos que, por sua vez, também merecem proteção³¹. Traduz-se pela articulação dos direitos humanos com o reconhecimento de direitos específicos à natureza, como demonstram os casos analisados adiante, no que se refere à Floresta Amazônica e ao Delta do Rio Paraná.

Verifica-se que a litigância climática se apropria e promove inovações jurídicas na América Latina, como resultado da necessidade de adaptar os direitos humanos e de reconhecer novos direitos mais adequados ao contexto da crise climática e das especificidades da região. Identifica-se a tendência a uma interpretação extensiva dos direitos humanos para integrar uma perspectiva climática, através do direito ao clima

29 Luis Felipe Jiménez, Mauricio Pérez and Diana Niño, *Litigio estratégico y justicia climática: Una mirada a la realidad de los estrados y las decisiones judiciales en el mundo*’ in Natalia Niño and Wilfredo Galvis (eds.) *Emergencia climática: prospectiva 2030* (UEC 2020).

30 Sobre a ecologização dos direitos humanos e experiências no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ver: Cavedon-Capdeville, F. Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: Aportes Jurisprudenciais. Em: Morato Leite, J. R. et. al. *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 235-292.

31 CORTE IDH. *Meio Ambiente e Direitos Humanos* – Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 Solicitada pela República da Colômbia. § 62.

seguro, e ecológica, que reconhece à natureza o direito de existir e contribuir ao equilíbrio do sistema climático global. Esta interpretação dos direitos humanos a partir do contexto da crise climática lhes confere igualmente uma perspectiva intergeracional, também presente nos litígios da região.

Os direitos da criança face à crise climática e a perspectiva intergeracional dos direitos humanos

A mudança climática ameaça desproporcionalmente os direitos das crianças e adolescentes e põe em risco a possibilidade das futuras gerações de viver em um mundo seguro, pois seus impactos afetam direitos do presente e do futuro. Considerando que estão no início da vida, esses grupos ainda terão de lidar com cenários climáticos extremos para os quais tiveram pouca ou nenhuma contribuição. Alguns, inclusive, já experimentam de forma mais severa os impactos da mudança climática³², como alerta a organização *Save the Children*³³ sobre inúmeras crianças ao redor do mundo que hodiernamente sentem efeitos irreversíveis no seu direito à vida³⁴.

32 United Nations, *Analytical study on the relationship between climate change and the full and effective enjoyment of the rights of the child: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*. A/HRC/35/13.

33 Após a publicação do sexto relatório de avaliação do IPCC (AR6), em agosto de 2021, a ONG *Save the Children* declarou que o relatório é “um aviso angustiante, mas as crianças já sofrem impactos devastadores das mudanças climáticas”. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/report-harrowing-warning-children-already-suffer-devastating-impacts-climate-change>.

34 De acordo com a UNICEF: i) mais de um terço das crianças está exposta a ondas de calor e à escassez de água; ii) aproximadamente uma a cada seis crianças está exposta a ciclones; iii) uma a cada sete crianças está exposta a inundações fluviais; iv) uma a cada dez crianças está exposta a inundações costeiras; e v) uma a cada quatro crianças está exposta a doenças transmitidas por vetores. UNICEF, *The Climate Crisis is a Child Rights Crisis: Introducing the Children’s Climate*

Essas ameaças se sobrepõem, de modo que quase todas as crianças do mundo estão expostas a pelo menos um perigo climático e ambiental. Estão ainda em maior risco aquelas que integram outros grupos vulneráveis, como portadoras de deficiência, migrantes, pobres e indígenas, especialmente as meninas. Com relação a esse recorte de gênero, a *Human Rights Watch*³⁵ salienta que fatores climáticos podem intensificar problemas preexistentes, como os casamentos de menores, impulsionados pela insegurança alimentar das famílias.

Entre os principais fatores que impactam os direitos de crianças, jovens e gerações futuras podem-se mencionar os eventos climáticos extremos e desastres, a escassez de água e insegurança alimentar, a poluição do ar, as doenças infecciosas e os impactos na saúde mental³⁶. Além de problemas externos, as novas gerações terão de enfrentar problemas mentais (ansiedade, estresse crônico, depressão) desencadeados por fatores ambientais. A exposição sistêmica a esses danos sobrepostos desencadeia uma pandemia silenciosa de doenças e distúrbios³⁷.

O que está por vir é ainda mais alarmante. Estudo publicado no periódico científico *Science*³⁸, mostra que, pelos parâmetros

Index. Summary Report, 2021.

35 *Climate Change and Child Rights Submission by Human Rights Watch*. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/RightsChild/HRW.pdf>. Acesso em 5 out. 2021.

36 United Nations, *Analytical study on the relationship between climate change and the full and effective enjoyment of the rights of the child: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*. A/HRC/35/13.

37 United Nations, *Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes* (A/HRC/33/41). 2016.

38 Wim Thiery *et al*, *Intergenerational inequities in exposure to climate extremes*. *Science*, [S.L.], *Policy Forum*, 26 set. 2021. *American Association for the Advancement of Science* (AAAS).

da política climática atual, crianças enfrentarão sete vezes mais ondas de calor durante a vida do que seus avós. A mudança do clima ameaça ainda os direitos dos não nascidos, frente à inércia política e econômica em responder ao cenário de emergência. A injustiça intergeracional é reforçada pelas poucas oportunidades conferidas aos jovens e crianças de participar de decisões e escolhas relacionadas ao clima, determinantes para seus direitos e projetos de vida.

Como alerta a Relatoria Especial da ONU para os Direitos Humanos e Meio Ambiente³⁹, a mudança climática é uma crise ambiental de longo prazo que afetará os jovens durante toda sua história, ameaçando os direitos à vida, à saúde e ao desenvolvimento. O desequilíbrio do clima tem impactos que se projetam no tempo: além de dificultar que as crianças desfrutem de seus direitos hoje, os danos associados impedem que esses direitos sejam usufruídos no futuro. O direito a um padrão de vida adequado no futuro – interpretação extensiva do direito à vida – depende de condições ambientais propícias no presente. Aponta, ainda, para a necessidade de se criar oportunidades de participação nos processos decisórios relativos ao meio ambiente, que possam afetar o seu desenvolvimento e sobrevivência, o que inclui iniciativas de conscientização e educação. Integrar os direitos humanos no enfrentamento da mudança climática para a proteção das futuras gerações é um imperativo legal e ético, destaca a CEPAL⁴⁰. Isso exige uma abordagem ampla, inclusiva e de gênero para que as medidas de mitigação e adaptação se conformem às referências do grupo específico dos jovens.

39 United Nations, *Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy, and sustainable environment* (A/HRC/37/58). 2018. p. 10.

40 *Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Cambio climático y derechos humanos: contribuciones desde y para América Latina y el Caribe*. 2019.

A equidade e a solidariedade intergeracionais, pautadas na meta de um clima seguro, propõem a satisfação equitativa das necessidades dos seres humanos em arranjos de tempo e espaço: pela garantia do bem-estar das gerações presentes sem prejudicar as futuras, e pela promoção de benefícios para segmentos populacionais já vulneráveis⁴¹.

O reconhecimento das conexões entre clima seguro e realização dos direitos de crianças e jovens têm refletido na interpretação e implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente nas manifestações do Comitê encarregado do controle de sua aplicação pelos Estados partes. O Comitê para os Direitos da Criança integrou a questão climática na sua Observação Geral n. 15 (2013) sobre o direito das crianças a desfrutar do mais alto nível de saúde possível. Reconhece a mudança climática como uma das principais ameaças a este direito, que exacerba disparidades em termos de saúde e recomenda aos Estados que a saúde das crianças esteja no centro de suas estratégias de adaptação e mitigação da mudança climática⁴².

Em distintas observações finais, o Comitê reforça a importância do protagonismo das crianças no enfrentamento da crise climática. Por exemplo, nas observações finais sobre a Guatemala (CRC/C/GTM/5-6)⁴³, recomenda que, ao planejar e gerir os riscos climáticos, o Estado integre o ponto de vista das crianças que vivem no Corredor Seco da América

41 *Ibidem*.

42 UN Committee on the Rights of the Child, *General comment No. 15 (2013) on the right of the child to the enjoyment of the highest attainable standard of health (art. 24)*, 2012, (CRC/C/GC/15).

43 UN Committee on the Rights of the Child, *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Guatemala*, 2018, (CRC/C/GTM/CO/5-6).

Central. Também nas Observações Finais sobre a Austrália⁴⁴, de 2016, o Comitê externou preocupação com o progresso insuficiente do país em atingir os objetivos do Acordo de Paris e demonstrou insatisfação com a resposta negativa das autoridades a um protesto de crianças pela proteção do meio ambiente, desrespeitando o seu direito de expressão. Em consequência, solicita que se considere as opiniões das crianças no desenvolvimento de políticas e programas de enfrentamento à mudança climática, e que elas sejam melhor preparadas para riscos associados ao clima e desastres.

Outras recomendações que derivam dos direitos das crianças no contexto da crise climática podem ser encontradas, por exemplo, nas observações finais sobre o Cabo Verde⁴⁵, Moçambique⁴⁶ e Estados Federados da Micronésia⁴⁷: i) reforçar a conscientização sobre redução de risco de desastres e medidas de prevenção, com fortalecimento dos sistemas de alerta sobre eventos climáticos; ii) incorporar a variável climática em planos escolares, a fim de preparar as crianças para lidar com a mudança do clima; iii) revisar os protocolos de emergência para incluir assistência às crianças durante os desastres; iv) desenvolver uma base de dados empírica para a redução de riscos e preparação para desastres, com atenção às crianças portadoras de necessidades especiais. Devem implementar medidas urgentes que reduzam

44 UN Committee on the Rights of the Child, *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Australia*, 2019, (CRC/C/AUS/CO/5-6).

45 UN Committee on the Rights of the Child, *Concluding observations on the second periodic report of Cabo Verde*, 2019, (CRC/C/CPV/CO/2).

46 UN Committee on the Rights of the Child, *Concluding observations on the combined third and fourth periodic reports of Mozambique*, 2019, (CRC/C/MOZ/CO/3-4).

47 UN Committee on the Rights of the Child, *Concluding observations on the second periodic report of the Federated States of Micronesia*, 2020, (CRC/C/FSM/CO/2).

as emissões de gases de efeito estufa e eliminar a exploração industrial de carbono, acelerando a transição energética justa e renovável.

A integração da questão climática no controle do cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança demonstra que a interpretação de tais direitos deve se dar de acordo com as condições atuais, nas quais a consideração dos impactos climáticos sobre as crianças e suas perspectivas de futuro é essencial. Verifica-se que os direitos da criança e o fomento ao seu protagonismo têm se configurado como uma pauta central no Sistema Universal de Direitos Humanos, ao abordar o impacto da crise climática sobre tais direitos. Além das manifestações do Comitê para os Direitos da Criança, cita-se o interesse do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, expressado no seu estudo analítico sobre a relação entre a mudança climática e o desfrute pleno e efetivo dos direitos da criança, ou ainda a Resolução 32/33 do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática, com referências e recomendações relacionadas às crianças⁴⁸.

As conexões entre direitos da criança e clima também se refletem no protagonismo frente à inércia dos governos em proteger seus direitos face à crise climática. O movimento mais expressivo é o *Fridays for Future*, iniciado em 2018 pela ativista Greta Thunberg. Contudo, há décadas crianças e jovens demonstram sua preocupação com a mudança climática⁴⁹, ainda que somente nos últimos anos tenham ganhado visibilidade. Centram-se na constatação de que os adultos falharam na tarefa

48 UN Human Rights Council, *Resolution 32/33, Human rights and climate change*, 2016, (A/HRC/RES/32/33).

49 Emma Marris, *Why young climate activists have captured the world's attention*, *Nature*, [S.L.], v. 573, n. 7775, p. 471-472, 18 set, 2019, <http://dx.doi.org/10.1038/d41586-019-02696-0>.

de prevenir a crise climática, e agora devem considerar os interesses das crianças e jovens, que requerem seu espaço nos processos de tomada de decisão. Os governos não só falharam como continuam a propagar promessas vazias e se mantiveram inertes frente a uma crise sem precedentes⁵⁰. Nesse contexto, a jovem ativista Khishigjargal, da Mongolia afirma: “*We are the last generation that can end climate change. We can and we will*”⁵¹.

A perspectiva intergeracional na litigância climática tem se afirmado como tendência mundial e estratégia para o protagonismo e afirmação de direitos de crianças e jovens nas discussões sobre o clima. Visam-se ações para prevenir e reverter os impactos desproporcionais do desequilíbrio do clima e a injusta distribuição de esforços climáticos entre gerações. Caso paradigmático nesse sentido é Neubauer e outros c. Alemanha⁵², com decisão em 2021, no qual a Suprema Corte Alemã considerou desproporcional a distribuição do *carbon budget* entre as gerações, pois se autorizava um consumo atual tão grande do orçamento de carbono, que acarretaria a futura perda de liberdade em termos inaceitáveis na perspectiva de hoje. Outros exemplos podem ser citados. Em 2015, no caso Juliana c. Estados Unidos da América, 21 jovens ingressaram na Corte Distrital de Oregon alegando que o governo violou seus direitos constitucionais por permitir a emissão de uma quantidade perigosa de dióxido de carbono⁵³. Em 2016 Ali, uma menina de sete anos ingressou na Suprema Corte do Paquistão questionando

50 Laura Parker, ‘Listen and help us’: Kids worldwide are on strike for the climate, National Geographic, 2019.

51 UNICEF, *Youth for climate action: elevating the voices of young people to protect the future of our planet*, 2021.

52 Neubauer et al c. Alemanha (Suprema Corte da Alemanha, 2019), julgado.

53 Juliana c. Estados Unidos da América (Corte Distrital de Oregon, 2015), julgado.

as ações e omissões do governo frente à mudança climática⁵⁴. Em 2019, no caso *La Rose c. Her Majesty the Queen*, quinze crianças e jovens canadenses alegam que o país emite e contribui para as emissões de gases do efeito estufa, o que estaria violando os direitos das crianças do presente e do futuro⁵⁵. Em 2020, no caso *Sharma e outros c. Ministro do Meio Ambiente*, jovens ingressaram perante a Corte Federal da Austrália contra um projeto de mina de carvão, já que essa atividade contribui para o agravamento da mudança climática e prejudicando especialmente crianças e jovens⁵⁶. Os sistemas de direitos humanos também são espaços de litigância climática intergeracional, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Duarte Agostinho e outros c. 33 Estados*, em que se alega que crianças e jovens estão expostos a riscos climáticos sem precedentes, violando os direitos à vida, à privacidade e a não discriminação, previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos⁵⁷.

Ao se configurar como estratégia de visibilidade da situação de risco de crianças e jovens frente à crise climática, a litigância climática incorpora a perspectiva intergeracional dessa crise e seus impactos sobre seus direitos. Estes sujeitos protagonistas reivindicam sua participação na construção de um futuro que permita a realização de seus projetos de vida, forçando governos e empresas a observarem a equidade intergeracional e garantirem que os direitos das crianças, jovens e futuras gerações sejam protegidos face à crise climática. Estes litígios propiciam uma revisão do tempo dos direitos, não se limitando

54 *Ali c. Federação do Paquistão* (Suprema Corte do Paquistão, 2016), julgado.

55 *La Rose c. Her Majesty the Queen* (Corte Federal do Canadá, 2019), pendente de decisão final.

56 *Sharma et al c. Minister for the Environment* (Corte Federal da Austrália, 2020), pendente de decisão final.

57 *Duarte Agostinho et al c. Portugal et al* (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2021), pendente de decisão final.

ao presente e projetando-se no futuro em uma perspectiva de solidariedade e equidade intergeracional. No contexto latino-americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a dimensão coletiva do direito ao meio ambiente engloba a perspectiva intergeracional direito fundamental para a existência da humanidade e não somente de indivíduos vivendo em momento e local específicos⁵⁸. Esta perspectiva também foi incorporada aos direitos dos povos indígenas, ao reconhecer a propriedade tradicional como um patrimônio cultural imaterial a ser transmitido às futuras gerações, uma herança intangível que integra a identidade destes povos⁵⁹. A litigância climática protagonizada por crianças e jovens na região se desenvolve a partir desse contexto plural, trazendo novos argumentos para a discussão dos direitos humanos frente ao clima.

Experiências de Litigância Climática Intergeracional na América Latina

A fim de explorar a perspectiva intergeracional dos direitos humanos no enfrentamento da crise climática na América Latina, foram selecionados oito litígios⁶⁰ i) adequados à definição de

58 Corte IDH, Meio ambiente e direitos humanos (*obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23.

59 Ver Casos *Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicaragua* (2001); *Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai* (2005) e *Povo Indígena Kichwa de Sarayaky Vs. Equador* (2012).

60 Quanto aos litígios ‘Núñez et al v. Ministerio de Energía y Recursos Naturales no Renovables y el Ministerio del Ambiente y Agua’ (Equador) e ‘Thomas & De Freitas v. Guyana’ não se teve acesso à integra das petições.

litigância climática adotada⁶¹; ii) interpostos em jurisdições latino-americanas ou internacionais, desde que as partes sejam da região; iii) que integram os direitos humanos na argumentação jurídica; iv) com perspectiva intergeracional; e v) que tenham como demandantes crianças e/ou jovens. A análise integra os elementos formais do caso, o argumento dos direitos humanos e a perspectiva intergeracional, verificando-se como influencia a configuração do litígio.

No âmbito do Sistema Universal, identificou-se o caso *Sacchi e outros c. Argentina, Brasil, Alemanha, França, Turquia*⁶², apresentado ao Comitê da ONU para os Direitos da Criança em 2019, com decisão em outubro de 2021. Os petionários denunciam a violação de direitos fundamentais de crianças e das futuras gerações pela ação insuficiente dos governos frente à mudança climática. No Sistema Interamericano de Direitos

61 O ponto de partida é o conceito de litigância climática apresentado pelo *Sabin Center for Climate Change Law & Arnold & Porter Kaye Scholer*, qual seja, “qualquer parte do litígio administrativo ou judicial federal, estadual, tribal ou local em que as decisões do tribunal levantem direta e expressamente uma questão de fato ou de direito relacionada à substância ou política das causas e impactos das mudanças climáticas”. Entretanto, assume-se a contribuição de Jacqueline Peel e Hari Osofsky quando explicam que a litigância climática pode ser vista sob o enfoque de ciclos concêntricos nos quais a mudança climática seja: (a) o ponto central, (b) levantada em questões periféricas de demanda, ou (c) a preocupação com o clima, em alguma medida, o motivo do processo judicial. Assim, envolve casos de forma ampla, mesmo que a mudança climática pareça, à primeira vista, invisível. *Columbia Law School – Sabin Center for Climate Change Law & Arnold & Porter Kaye Scholer LLP, U.S. Climate Change Litigation*, disponível em <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/> Peel, J.; Osofsky, H. M. *Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy*. Cambridge University Press. Cambridge Studies in international and comparative law. United Kingdom, 2015, p. 8.

62 *Sacchi et al c. Argentina et al* (Comitê sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas, 2020), pendente de decisão.

Humanos, uma petição⁶³, submetida em 2020, foi identificada na CIDH, tendo como peticionárias crianças que habitam *Cité Soleil*, região periférica de Porto Príncipe, no Haiti. Denunciam um contexto de violações generalizadas dos direitos de crianças em decorrência da disposição inadequada de resíduos, que são agravadas pelos impactos da mudança climática, podendo levar a deslocamentos forçados.

Nas jurisdições nacionais, os casos *Gerações Futuras c. Ministério do Meio Ambiente*⁶⁴, Colômbia, decidido em 2018, e o caso *Álvarez e outros c. Peru*⁶⁵, interposto em 2019, guardam correlação fática, pois ambos foram interpostos por crianças e jovens ante o alto nível de desmatamento do bioma amazônico e a omissão estatal em proteger este importante sumidouro de carbono, o que contribui para o desequilíbrio do clima e afeta os direitos humanos. Solicitam o reconhecimento da Floresta Amazônica como sujeito de direitos. O caso *Asociación Civil por la Justicia Ambiental et al c. Provincia de Entre Ríos e outros*⁶⁶ (Argentina), de 2020, se alinha neste perfil, tendo como objeto a proteção do ecossistema do Delta do Rio Paraná, ameaçado por queimadas e agropecuária, considerando sua importância para o equilíbrio do clima e buscando o reconhecimento como sujeito de direitos.

63 Petition to the Inter-American Commission on Human Rights Seeking to Redress Violations of the Rights of Children in Cité Soleil, Haiti (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021), pendente de decisão.

64 *Generaciones Futuras c. Ministério do Meio Ambiente* (Corte Constitucional da Colômbia, 2018), julgado.

65 *Álvarez et al. c. Peru* (Corte Superior de Lima, 2019), pendente de decisão.

66 *Asociación Civil por la Justicia Ambiental et al. c. Provincia de Entre Ríos et al* (Suprema Corte Argentina, 2020), pendente de decisão.

No caso ‘Thomas e De Freitas c. Guiana’⁶⁷, jovem indígena contesta as permissões do governo à empresa Exxon-Mobil para a exploração de petróleo, o que violaria direitos constitucionais das populações locais. Aproxima-se do caso Núñez e outros c. Ministério de Energia e Recursos Naturais Não Renováveis e Ministério do Meio Ambiente e Água⁶⁸ (Equador), em que nove meninas indígenas denunciam violações de direitos humanos e da natureza em consequência da queima de gás natural pela indústria petrolífera, com consequências graves para a sua saúde. Ambos os casos evidenciam o impacto da indústria extrativista de combustíveis fósseis sobre os direitos dos povos tradicionais e seu impacto sobre o clima.

O caso ‘Seis Jovens c. Ministério do Meio Ambiente e outros (Brasil)’⁶⁹ se distancia dos perfis anteriores ao se concentrar no questionamento da Contribuição Nacional Determinada (CND) apresentada pelo governo em 2020, pois altera a base de cálculo das emissões de gases de efeito estufa e permite a emissão de até 400 milhões de toneladas de GEE a mais do que a CND anterior, representando um retrocesso climático.

Nos objetos destes litígios climáticos, verifica-se a relação entre clima seguro, proteção de ecossistemas e indústria extrativista, refletindo as especificidades da região, além de problemas relacionados à falta de implementação de normas e compromissos ambientais e climáticos e de direitos humanos, identificando-se a tendência a um giro ecocêntrico na região sobre os litígios climáticos, representados pelas demandas

67 Thomas & De Freitas c. Guyana (Suprema Corte, 2021), pendente de decisão.

68 Núñez *et al* c. *Ministerio de Energía y Recursos Naturales no Renovables y el Ministerio del Ambiente y Agua* (Corte Provincial de Justiça de Sucumbiós, 2021), pendente de decisão.

69 Seis Jovens c. Ministério do Meio Ambiente *et al* (*Supremo Tribunal Federal, 2021*), pendente de decisão.

de reconhecimento de personalidade jurídica e direitos a ecossistemas essenciais ao equilíbrio climático.

Quadro 1 – Síntese dos casos analisados

Caso	Partes	Objeto	Direitos
Sistema Universal de Direitos Humanos			
Sacchi <i>et al</i> v. Argentina <i>et al</i> (2020, decidido)	Crianças e jovens c. governos da Argentina e Brasil (e outros)	Violações de Direitos Fundamentais das crianças e gerações futuras frente à mudança do clima, pela ação insuficiente dos governos	Direito à vida, à saúde e à cultura (crianças indígenas) e priorizar os interesses das crianças
Sistema Interamericano de Direitos Humanos			
Petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos buscando reparar violações de Direitos das Crianças em Cité Soleil, Haiti (2021, pendente)	Crianças e adolescentes c. governo do Haiti	Violações de direitos das crianças por conta do lixo industrial, doméstico, hospitalar e tóxico depositado nos canais de Cité Soleil sem respeito aos padrões sanitários apropriados	Direito da Criança, direito à dignidade, ao meio ambiente saudável, e à proteção judicial

Jurisdições Nacionais

Gerações futuras v. Ministério do Meio Ambiente (2018, julgado)	Crianças e jovens c. governo da Colômbia	Violação de direitos fundamentais e humanos pela alta taxa de desmatamento da Amazônia Colombiana devido à omissão do dever de proteção do governo, gerando o aumento das emissões de gases de efeito estufa que acentuam a mudança climática	Direitos das gerações futuras à vida digna, à saúde, à alimentação, à água, e ao meio ambiente sano
Álvarez et al v. Peru (2019, pendente)	Crianças e jovens c. governo do Peru	Violação de direitos fundamentais e humanos pela omissão na execução de uma política pública nacional para frear o desmatamento da Amazônia peruana	Direito ao meio ambiente saudável, à dignidade humana, à vida e condições de existência digna, ao projeto de vida, e à saúde

<i>Asociación Civil por la Justicia Ambiental et al v. Provincia de Entre Ríos et al</i> (2020, pendiente)	Crianças e jovens c. governos regionais da Argentina	Reconhecimento do Delta do Paraná como sujeito de direitos que deve ser protegido adequadamente, especialmente frente à mudança climática e ao direito fundamental ao meio ambiente sadio das crianças e futuras gerações	Direito ao meio ambiente sadio e direito à participação nos processos decisórios
<i>Seis Jovens vs. Ministério do Meio Ambiente et al</i> (2021, pendiente)	Crianças e jovens c. governo do Brasil	Regressão da CND brasileira, violação do disposto pelo Acordo de Paris e violação do Direito Fundamental ao meio ambiente sadio, especialmente quanto às gerações futuras	Direito ao meio ambiente sadio

Núñez et al v. Ministério de Energia e Recursos Naturais não renováveis e Ministério do Meio Ambiente e Água (2021, pendiente)	Crianças e jovens c. governo do Equador	Não concessão de autorização do governo para queima de gás natural pela indústria petroleira, pois as populações que convivem com as substâncias tóxicas advindas da queima dos combustíveis fósseis têm desenvolvido doenças crônicas	Direitos fundamentais à saúde, à soberania alimentar, à água e ao meio ambiente sano e ecologicamente equilibrado
Thomas & De Freitas v. Guyana (2021, pendiente)	Crianças e jovens c. governo da Guiana	Direitos violados pela concessão de licenças para a exploração de petróleo (Exxon- Mobil). Licenças são incompatíveis com a crise climática	Direito ao meio ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável, direitos das futuras gerações

(a) O argumento dos direitos humanos na litigância climática intergeracional na América Latina

Os casos constroem a sustentação jurídico-argumentativa sobre os direitos violados a partir de bases diversas. Quanto às normas internacionais de direitos humanos, destaca-se a referência à Convenção sobre os Direitos da Criança aparece em quatro casos: o interposto perante o Comitê de Direitos da Criança e os ajuizados nas jurisdições da Argentina, Colômbia e Peru. Destaca-se do primeiro que os demandantes afirmam que a

Convenção deve ser interpretada segundo o direito internacional do meio ambiente e das normas climáticas, resultando em obrigações estatais de: i) prevenir violações internas e extraterritoriais previsíveis dos direitos humanos resultantes da mudança climática; ii) cooperar internacionalmente face à crise climática; iii) aplicar o princípio da precaução e iv) garantir a justiça intergeracional. Outras referências ao direito internacional dos direitos humanos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). As normas de direitos humanos são articuladas com o Acordo de Paris, mencionado para fundamentar os pressupostos mínimos de mitigação e adaptação à mudança climática com que se comprometeram a Colômbia, a Argentina, e o Brasil. As CNDs que decorrem do Acordo são mencionadas nos litígios da Colômbia e do Brasil, e também no caso *Sacchi*.

No âmbito regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi invocada nos casos do Haiti e do Peru, sinalizando os direitos da criança, à dignidade, a um ambiente saudável e à proteção judicial. Particularidade do caso haitiano é que a Convenção foi a única fonte jurídica dos argumentos, ressaltando-se que não seria possível utilizar a Constituição do país por falta de previsão dos direitos. Este caso desenvolve interessante argumento de que os direitos humanos são um todo indivisível, cujo alicerce unificador é a dignidade, vez que ela ressalta a humanidade que existe na singularidade do indivíduo e reforça a proteção permanente de cada direito para a plena realização de todos os outros. A dimensão ecológica também é sublinhada ao destacar que o meio ambiente saudável é a chave para a realização conectada e progressiva de direitos econômicos, sociais e culturais. Considera-se que o direito à vida engloba uma dimensão ampla de dignidade, não sendo ameaçado só com a

morte do corpo físico, mas também com o extermínio do pleno desenvolvimento da personalidade e da integridade no início da vida. Os direitos ambientais procedimentais à informação, participação e acesso à justiça ambiental são reforçados no caso argentino a partir do Acordo de Escazú. Destaca-se a urgência de se garantir a participação ampla e efetiva da sociedade nos processos decisórios relativos à proteção do Delta do Paraná.

Quanto aos direitos humanos invocados com base nas Constituições dos países, evidenciam-se os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à água, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à cultura. No caso da Argentina, também são mencionadas legislações infraconstitucionais como a Lei das Crianças e a Lei Geral do Meio Ambiente. A Constituição do Peru fundamenta, ainda, o direito às condições de existência digna, releitura mais abrangente do direito à vida, e um direito único em relação aos demais casos: o direito ao projeto de vida. Já o litígio da Guiana traz, além do direito ao meio ambiente, também o direito constitucional ao desenvolvimento sustentável previsto na Constituição.

No caso do Equador, para além dos direitos à vida, saúde, e meio ambiente saudável, invoca-se o direito à soberania alimentar. Outro destaque do caso é o argumento de co-⁷⁰ violação de direitos humanos e direitos da natureza, a partir da Constituição Equatoriana que, no capítulo sétimo, reconhece sua subjetividade jurídica. Assim, protege-se o bioma amazônico do país em conjunto com os direitos fundamentais das populações vulneráveis, no caso indígenas e crianças, expressando uma característica única da litigância climática da América Latina. A mudança climática também é abordada pelo prisma dos direitos da natureza, quando o caso ressalta que a atividade da indústria

70 Expressão que resulta da interpretação das autoras.

petroleira causa perda do equilíbrio ecossistêmico da Amazônia e agrava a crise climática.

Essa tendência de articular direitos humanos e da natureza também está presente nos casos da Colômbia, Peru e Argentina. O caso colombiano que, além do argumento dos direitos humanos, demandou o reconhecimento de personalidade jurídica e direitos à Amazônia, obteve decisão favorável da Corte Constitucional da Colômbia. A Corte reconheceu a dimensão ambiental de direitos humanos como a vida e a saúde, e a impossibilidade de lhes dissociar de seu contexto ambiental. Estabeleceu conexões entre a dignidade dos sujeitos de direito e as suas condições ambientais de existência, reconhecendo a alteridade entre todos os habitantes do Planeta, compreendendo outras espécies animais e vegetais. Com escopo paradigmático, considerou o ser humano como parte interdependente do meio ambiente e foca na progressividade dos direitos e no pluralismo jurídico⁷¹, estabelecendo que deve haver uma relação de maior equidade e justiça entre humanos e natureza. Reconhece a Amazônia Colombiana como sujeito de direitos, consolidando a articulação entre direitos humanos e da natureza como um único sistema de direitos operado no enfrentamento da crise climática. Já no caso peruano ressalta-se que, embora os direitos da natureza não estejam expressamente previstos em seu ordenamento jurídico, um exercício hermenêutico e de comparação constitucional é capaz de conduzir ao seu reconhecimento no país, o que seria a única forma de conter a crise ecológica. No caso argentino, no qual se requer o reconhecimento do Delta do Paraná como sujeito de direitos, a necessidade de proteção dos ecossistemas por seu valor próprio decorre do direito de todos a viver em um meio ambiente sadio. Assim, a argumentação se desenrola a

71 Calzadilla, Paola Villavicencio. *A Paradigm Shift in Courts' View on Nature: The Atrato River and Amazon Basin Cases in Colombia*. *Law, Environment and Development Journal*. Vol. 15, n. 1, 2019, p. 49.

partir da interdependência entre direitos humanos e direitos da natureza, reconhecendo que os seres humanos não são superiores à natureza, mas dela dependem para sobreviver. Invoca-se o princípio da solidariedade intergeracional e também para com a natureza, reconhecendo-se que é necessário proteger o Delta como base da vida em todas as suas expressões.

(b) A perspectiva intergeracional na litigância climática da América Latina

Para analisar a perspectiva intergeracional na argumentação dos casos estudados considera-se a descrição dos efeitos climáticos no contexto fático da vida de crianças e jovens, os fatores centrais que ameaçam seus direitos, os princípios a partir dos quais endereçar a crise climática e, ainda, os argumentos inovadores relacionados à perspectiva intertemporal de direitos.

Em todos os casos, crianças e jovens, figurando como demandantes, argumentam que os efeitos da mudança climática afetam seus direitos e que se tornarão ainda mais agressivos nas próximas décadas, prejudicando sua qualidade de vida e suas perspectivas de futuro. Por essa razão, é preciso integrar a perspectiva da infância, da juventude e das gerações futuras nas ações de enfrentamento e resposta ao desequilíbrio do clima.

Para os demandantes da Guiana, os direitos das futuras gerações precisam ser considerados na medida em que a mudança climática exacerba os riscos de sua violação. O caso do Haiti, mesmo não tendo o clima como elemento central, integra-o como tema transversal que agrava problemas e vulnerabilidades preexistentes, as quais afetam principalmente as crianças. A mudança do clima, devido à maior frequência de tempestades intensas e alagamentos, afeta as crianças de Cité Soleil a)

podendo provocar deslocamento ambiental, reduzindo o acesso a escolas e desestabilizando estruturas comunitárias de apoio e b) agravando a propagação de doenças transmitidas pela água, vez que encontrarão uma infraestrutura de saneamento já comprometida. Eventos climáticos extremos também expandirão a gama sazonal e geográfica de doenças transmitidas por vetores, e impactarão alimentos seguros e água potável, que já são escassos. Socialmente, haverá perturbação dos sistemas de proteção da criança e piora de tensões e conflito, suscetibilizando as gerações mais novas a abusos, trabalho infantil e exploração, particularmente para meninas. A preocupação com danos associados à mudança climática também está presente nos casos do Brasil, Peru e Colômbia, em que o desmatamento e a destruição de um ecossistema essencial para um clima seguro são um ponto comum.

Os principais fatores que ameaçam os direitos humanos no futuro são atividades econômicas específicas que geram sucessivas externalidades negativas na região latino-americana. O desmatamento massivo da Amazônia é o tópico central nos casos da Colômbia e do Peru, pois significa a destruição de significativos sumidouros de carbono sem os quais a estabilidade climática global fica comprometida. Embora seja uma atividade que se realiza hoje, a projeção de seus impactos se estende para o futuro. Outro vetor de ameaças é a indústria extrativista petrolífera, que figura nos litígios do Equador e da Guiana. Para os demandantes guianenses, as licenças que o governo concede para que empresas privadas explorem petróleo é a concordância institucionalizada com a emissão de bilhões de toneladas de CO₂ na atmosfera, fato que expõe a perigo acentuado as comunidades costeiras. As litigantes equatorianas enfrentam um impasse já consolidado, pois experimentam hoje danos graves à sua saúde em virtude da queima de gás natural. Doenças crônicas diversas já são uma realidade imposta a crianças pela exposição a gases

tóxicos com os quais lucram a indústria do petróleo. Constatase que, para além de potencializar efeitos climáticos negativos no futuro, certas indústrias e sua irresponsabilidade climática, associada à inação dos Estados são, atual e concretamente, as grandes ameaças aos direitos humanos de sujeitos vulneráveis no Sul Global.

Como o aumento das emissões de GEE causará danos ambientais e violações ao direito ao meio ambiente, ‘buscar no presente meios para ativamente proteger o meio ambiente do mundo em que viverão como adultos não é apenas uma prerrogativa da juventude, mas um dever’⁷². Seguindo essa linha, os litigantes peruanos reforçam que embora ainda sejam menores e em fase de desenvolvimento, serão aqueles que participarão da vida política, social e econômica no futuro, mas para isso precisam de condições materiais suficientes que garantam níveis de bem-estar. A partir dessa lógica, os litigantes argentinos argumentam que crianças e futuras gerações são as mais interessadas no mérito discutido, já que são elas que terão de lidar, pela maior parte de suas vidas, com as consequências das decisões tomadas no presente e nas quais não têm direito de participação. Destacam a necessidade de maior participação da sociedade nos processos decisórios, com base no Acordo de Escazú, que aqui conecta o direito ao meio ambiente e o direito à participação de crianças e futuras gerações nesses processos.

72 Seis Jovens vs. Ministério do Meio Ambiente *et al* (Supremo Tribunal Federal, 2021), pendente de decisão.

O caso Sacchi⁷³, assim como o litígio argentino, traz a perspectiva da solidariedade intergeracional no contexto dos direitos humanos, considerando a crise climática como uma crise dos direitos das crianças. Assim, da Convenção sobre os Direitos da Criança entendem que é obrigação dos Estados limitar o dano contínuo e futuro a estes direitos, o que engloba os danos oriundos de fatores ambientais. Neste sentido, os litigantes inovam ao interpretar de forma expansiva os direitos das crianças, especialmente os direitos à vida, à saúde e direitos culturais, que, em vigor hoje, têm o condão de impedir a ocorrência de danos futuros a seus titulares.

O princípio da equidade intergeracional é invocado nos casos da Colômbia, Peru e Argentina e no caso Sacchi. Na construção argumentativa, este princípio se sedimenta em dois aspectos: a passagem pela Terra é temporal, de modo que depois da geração presente, virão as futuras que possuem o mesmo direito a um meio ambiente saudável; esse princípio também conecta os atuais tomadores de decisão e a geração mais jovem que enfrentará os efeitos dessas escolhas. Em decisão histórica, o Comitê para os Direitos da Criança estatuiu no caso Sacchi que os Estados podem ser considerados responsáveis pelos impactos negativos causados por suas emissões de carbono sobre os direitos das crianças dentro e fora do seu território, reconhecendo a obrigação de agir face à crise climática com base na equidade e solidariedade intergeracional.

73 Nesse caso, o Comitê não decidiu se os demandados teriam violado suas obrigações perante a Convenção de Direitos da Criança, mas reconheceu que os Estados são responsáveis por impactos negativos de suas emissões de GEE (emitidas em suas jurisdições) sobre as crianças em seus territórios e fora deles. Assim, concluiu que há nexos causal suficiente entre os danos arguidos pelas crianças e os atos ou omissões dos Estados destacados por elas.

No caso do Peru, outros princípios constitucionais como a conservação da diversidade biológica, a solidariedade e o superior interesse da criança são elencados, além da solidariedade intergeracional. A concepção ecológica dos direitos humanos também alcança uma dimensão intergeracional, a partir da construção argumentativa dos casos do Peru e da Colômbia. O litígio peruano avança ao salientar que o meio ambiente saudável é um pressuposto para todos os outros direitos fundamentais e por isso sua vigência plena está associada à garantia de dignidade humana. Essa é uma importante referência da litigância climática latino-americana, porque em consonância com esse argumento, a Corte Constitucional Colombiana inovou ao incluir no círculo de proteção dos direitos humanos os não nascidos, pois eles devem dispor das mesmas condições ambientais que as gerações presentes. Com isso, atribui-se uma dimensão intergeracional dos direitos humanos pela sua conexão com o meio ambiente em que se realizam.

Este argumento também é explorado no litígio argentino, em que o direito ao meio ambiente é invocado com especial consideração aos direitos das crianças e futuras gerações. De acordo com os demandantes, na base dos direitos ambientais das futuras gerações estão o valor intrínseco da natureza e o dever ético de solidariedade interespecies e entre a humanidade e a natureza. Considera-se que os direitos humanos e das futuras gerações têm a mesma base e estão conectados ao reconhecimento de direitos próprios do ecossistema do Delta do Rio Paraná.

Conclusões

A mudança climática, ao representar uma ameaça à realização dos direitos humanos, requer uma interpretação contextualizada

e extensiva destes direitos, adequando-os às condições de vida atuais, em que o clima representa um fator importante tanto de riscos como de perspectiva de futuro. Dentre os mais expostos aos efeitos presentes e consequências futuras da crise climática estão as crianças, jovens e futuras gerações, que passam a se afirmar como protagonistas no enfrentamento desta crise, invocando os direitos humanos em uma perspectiva intergeracional ante jurisdições nacionais e sistemas de proteção de direitos humanos. Nesse contexto, a litigância climática baseada no argumento dos direitos humanos tem se consolidado como estratégia para dar visibilidade e voz àqueles que estão na linha de frente da crise climática e que pouco espaço tem para expressar sua opinião nas escolhas e decisões que, por seu impacto sobre o clima, comprometem as suas perspectivas de futuro e projetos de vida.

A partir da análise dos casos selecionados, é possível extrair algumas tendências comuns, que se estendem desde os aspectos até o conteúdo inovador nos seus argumentos. Verifica-se que a litigância climática na América Latina possui um perfil que reflete as especificidades e necessidades regionais. Confere visibilidade a grupos específicos (crianças, povos indígenas), invocando problemática ambiental e climática da região (indústria extrativista, destruição sumidouros de carbono e ecossistemas essenciais ao equilíbrio do clima), enriquecendo-se de inovações jurídicas e tendências do direito próprias (constitucionalismo ambiental, giro ecocêntrico, interpretação extensiva e ecologizada dos direitos humanos, experiências de litigância ambiental e de direitos). Embora em certos casos a questão climática não seja o único objeto do litígio, é tema transversal e ponto de convergência de pautas importantes na região, vulnerabilidades pré-existentes e conflitos socioambientais potencializados pela instabilidade do clima. Cabe, portanto, a reflexão sobre a necessidade de uma categorização própria da litigância climática para a América

Latina, capaz de abarcar as singularidades do fenômeno na região e evitar a invisibilidade de certos casos.

Entre os elementos comuns da litigância climática na região, observa-se uma tendência à articulação entre direitos humanos e da natureza, a partir de uma dimensão intergeracional, argumentando-se que há uma vulnerabilidade compartilhada entre crianças, jovens e ecossistemas face aos efeitos presentes e projetados no futuro do desequilíbrio do clima. Considera-se que são sujeitos expostos a uma distribuição desigual de riscos e danos que resultam da crise climática, tanto por razões de tempo quanto de resiliência aos mesmos. Nos casos analisados, os direitos humanos, interpretados em uma perspectiva ecológica e intergeracional, contextualizados a partir da situação de emergência climática, são catalisadores do reconhecimento de direitos também à natureza, sendo estes dois grupos de direitos dependentes e conexos em sua proteção e realização.

Em suma, os casos destacados indicam uma tendência à perspectiva intergeracional da litigância climática na região, a partir do argumento dos direitos humanos contextualizados à crise climática, à tendência de ecologização do direito na região e ao reconhecimento da especial vulnerabilidade de crianças e jovens, assim como dos ecossistemas latino-americanos, aos efeitos do desequilíbrio do clima global. No entanto, apesar da argumentação inovadora, a maioria dos casos segue pendente de decisão e ainda sem resultados concretos. Nesse contexto, identifica-se tanto como necessidade de pesquisa, quanto no tocante às instâncias onde tramitam os casos analisados, o acompanhamento dos impactos e desdobramentos presentes e futuros da litigância climática no enfrentamento da crise climática da América Latina.